



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (*Prefeito Municipal de Santa Luzia*)

Advogado: Diogo Maia Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 558/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2011;
- II) recomendar** à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal e não recolhimento de obrigações previdenciárias (parte patronal), nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie;

III) recomendar, ainda, quanto ao cumprimento de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito do Processo 999.2010.000.557.1/001.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (*Prefeito Municipal de Santa Luzia*)
Advogado: Diogo Maia Mariz (Advogado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, *Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício financeiro de 2011.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 622/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **25.044.676,40**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 6.733.714,98, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,29%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,35%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **51,11%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **3.245.73720**, dos quais cerca de **64,74%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2011, totalizaram R\$ 2.640.834,53, correspondendo a 12,69% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício R\$ 1.394.456,46 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Quanto ao atendimento às disposições essenciais da LRF a Auditoria apontou apenas como falha o déficit na execução orçamentária do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 1.043.809,27, equivalente a 5,12% da receita orçamentária arrecadada administrada pelo supracitado Poder, demonstrando o não comprometimento da administração com o princípio basilar da LRF disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Já no tocante aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN- TC – 52/04, foi evidenciada como falha o não

pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao RPPS (IPSAL), em torno de R\$ 214.430,95, o que corresponde a 34,19% do total devido estimado.

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 410, pelo Conselheiro Relator, a Auditoria, após a análise de defesa da autoridade responsável, concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir:

1. déficit na execução orçamentária do Poder Executivo no montante de R\$ 1.043.809,27, equivalente a 5,12% da receita orçamentária arrecadada administrada pelo supracitado Poder;

2. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigação patronais ao RPPS (IPSAL), em torno de R\$ 214.430,95, o que corresponde a 34,19% do total devido.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de setembro de 2.013.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito)
Advogado: Diogo Maia Mariz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- I) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **José Ademir Pereira de Moraes**, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Santa Luzia** durante o exercício financeiro de 2011, em razão das falhas discriminadas pela d.Auditoria;
- III) recomende** à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal e não recolhimento de obrigações previdenciárias (parte patronal), nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, e, ainda, quanto ao cumprimento de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito do Processo 999.2010.000.557.1/001.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 4 de Setembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL